



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 069/2019/JUR  
Assunto: Resposta Ofício nº 062/2019/CMMB


Matias Barbosa, 03 de abril de 2019.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 03/2019, que "Cria o cargo público de provimento comissionado de Chefe de Licitação e Compras na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**Leonardo Sérgio Henrique**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

*Leonardo Sérgio Henrique*  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos/Secretaria.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre a Proposição de Lei nº 03/2019, de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo local, que "Cria o cargo público de provimento comissionado de Chefe de Licitação e Compras na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa".

Tal pedido decorre do disposto no Ofício nº 062/2019/CMMB, de autoria do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani.

Sem mais para o momento, passamos, então, a opinar.

### II- Relatório:

#### II. 1- Quanto à forma:

Esta Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A **Lei** é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes a criação de cargos ou funções públicas no âmbito da Estrutura Administrativa do Poder Legislativo Municipal.

O **Projeto de Lei** é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme disciplinado pelo Processo Legislativo Nacional. Também, é o que se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão, vejamos:

"Art. 147 - **Projeto de Lei** é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, **destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.** (...)" (destacamos)

A Mesa Diretora do Poder Legislativo, usufruindo do gozo das funções típicas as quais o cargo concede aos seus ocupantes, possui legitimidade para iniciar o Procedimento Legislativo em comento, em conformidade com o disciplinado no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, além da previsão contida no Art. 62 da Carta Maior Municipal e ainda no disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Para tanto, vejamos então:

"Art. 44 - **A iniciativa de Lei** cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos." (destacado)

"Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)"

VII – dispor sobre a estruturação, organizações, funcionamento da administração municipal;

VIII – prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camara-dematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara; (...)"

Então, agora, o disciplinado no Regimento Interno:

"Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Cumpra ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos legisladores, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações dos parágrafos seguintes:

(...)

5 – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores. (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior Municipal, percebemos que andou bem os Nobres Edis ao trazer a baila legislativa tal Proposta de Lei, para que a mesma seja deliberada pela Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

## II.2- Quanto ao Conteúdo:

A doutrina assenta-se no entendimento que é de competência do Município organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo, entre outras atribuições, qual seria a jornada de trabalho, as atribuições dos cargos criados e a composição da remuneração, levando em conta e vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.

No entanto, no exercício destas competências, os poderes públicos se veem forçados sempre a observar as regras e princípios estabelecidos na Constituição da República, tendo em vista a supremacia formal que a Carta Magna possui no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, se faz necessário o exame da natureza jurídica do determinado pela matéria como sendo **Cargo em Comissão**, para que possamos traçar qual o verdadeiro intuito do ordenador de despesas local, ficando o mesmo ciente da compatibilidade do exercício de tal cargo com os termos e

Leonardo Sérgio Henriques  
Advogado OAB/MG 894...  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaramatiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sábios - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br  
garantias guardados em favor dos executores no Estatuto Municipal do Servidor Público, Lei nº 1.392, de 30 de janeiro de 2018.

O texto constitucional assim dispõe:

Art. 37. (...)

(...)

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (grifos nossos).

Diante da expressão “livre nomeação e exoneração”, temos que os cargos em comissão são cargos de ocupação transitória. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho leciona que a natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade, *in verbis*:

(...) assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante.

Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF) (grifos nossos).

A chamada demissibilidade “*ad nutum*” tem significado aplicável ao caso. Ao prevê-la, o constituinte permitiu que cada autoridade pudesse contar com pessoas de sua confiança nos cargos públicos de chefia, direção e assessoramento, como no caso em discussão.

No Poder Executivo, assim como também no Poder Legislativo, a importância dessa característica dos cargos em comissão fica ainda mais patente, tendo em vista que a alternância de poder de um grupo político para outro exige que o novo governante ou gestor possa contar com uma equipe comprometida com seu projeto de governo, alocada na estrutura da administração.

A esse respeito, lúcidas as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, afirmando que os titulares de cargos comissionados são pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, constituindo os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa.

Quanto aos ocupantes de cargos públicos comissionados, de recrutamento amplo, esses possui a devida ciência, desde a sua nomeação, da precariedade que caracteriza o seu vínculo com a administração, já que não ingressaram nos quadros públicos através de concurso.

Afirma Lúcia do Valle Figueiredo que os titulares desses cargos não estão vocacionados a permanecer eternamente, mas, sim, a ficar enquanto perdurar o regime de estrita confiança. É

Leonardo Sérgio Henri  
Advogado - OAB/MG 896.171  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

absolutamente natural, e por que não dizer desejável, ante o princípio republicano da temporariedade, que sejam trocados os titulares de cargos em comissão, quando da assunção do poder pelo novo agente político.

Contudo, o ocupante de cargo comissionado é, assim como o efetivo, servidor público "*lato sensu*", termo que pode ser definido, juntamente com o conceito de cargo, segundo o que dispõem, respectivamente, os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o "Estatuto dos Servidores Públicos da União", com dispositivos correspondentes na legislação estadual (Lei nº 869/52, arts. 1º a 10), assim como na citada Lei Municipal nº 1.392, de 30 de janeiro de 2018, *in verbis*:

*Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.*

*Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.*

*Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (grifo nosso).*

Sem embargo do sentido genérico do termo servidor público, podemos tomá-lo em sentido mais restrito, como mesmo faz Celso Antônio Bandeira de Melo, quando alude àquela espécie de servidores:

*(...) titulares de cargos públicos no Estado (anteriormente denominados funcionários públicos), nas autarquias e fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como no Poder Judiciário e na esfera administrativa do Legislativo.*

Na legislação específica dos servidores públicos e na doutrina, em nenhum momento se faz distinção entre o servidor efetivo e aquele ocupante de cargo de provimento em comissão, ambos considerados igualmente **servidores públicos**. A diferença, dentro do regime jurídico que os abrange é, em suma, a **forma de provimento e desprovimento do cargo**, pela natureza de confiança que se impõe na relação jurídica, e porque a lei assim o previu; e o sistema de aposentadoria atribuído pela Constituição Federal, com destaque para as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, o direito do servidor ocupante de cargo comissionado a adicionais por tempo de serviço, férias-prêmio e outros será adquirido quando, sucedido o fato jurídico de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado ao seu patrimônio. **Evidentemente, deverá haver previsão legal para instituição de tais direitos**. Esclareça-se, ainda, que alguns direitos são inerentes aos cargos de provimento efetivo e, pela sua própria natureza, impossíveis de serem estendidos aos cargos comissionados, como, *v. g.*, era o caso do apostilamento, no âmbito estadual, e da incorporação de vantagem pessoal, instituto semelhante no âmbito federal.

Importante observar ainda, que, concedida ao servidor público uma vantagem pessoal, esta se incorpora ao seu patrimônio, desde que amparada pelo ordenamento jurídico e compatível com o cargo, tornando-se atributo personalíssimo, independente de sua natureza, se efetivo ou em comissão. Cria-se uma situação concreta em favor do servidor público, consolidando um direito que se integrou em seu

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /comaradematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br  
patrimônio. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo estabelece distinção conceitual para vantagem pessoal, esclarecendo:

*Vantagem pessoal é aquela que o servidor percebe em razão de uma circunstância ligada à sua própria situação individual — e não ligada pura e simplesmente ao cargo.*

Para Hely Lopes Meirelles:

*Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis).*

Ainda nesta sistemática de aplicação do cargo em comissão, quando falamos no cômputo de horas extras, resta pacificado na doutrina que o investido em cargo em comissão não faz jus a tal benefício tratado na Consolidação das Leis Trabalhistas, com reflexo no Estatuto Municipal de aplicação aos Servidores Público do Ente Federado. Para isso, nos valem do respondido pelo Tribunal de Contas Mineiro, em consulta de nº 832.362, de relatoria do Exmo Sr Dr Conselheiro Sebastião Helvécio, de 03 de novembro de 2010, onde o mesmo discorre, em texto citado que:

Quando em assessoramento, **os cargos em comissão também não podem estar sujeitos à fixação de horário de trabalho**, pois são destinados a prover a autoridade superior de elementos para o desempenho de sua função eminentemente política.

Vale dizer, ainda, a título de reforço dessa tese, que o mesmo ocorre no regime de trabalho da Consolidação das Leis Trabalhistas, cujo art. 62, II, reputa inviável o regime de horas extras para quem exerça cargos de gestão.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou quanto a esse tema, reputando o pagamento de horas extras a servidores comissionados passível de ressarcimento ao Erário:

EMENTA: COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO. Não tem o servidor contratado para cargo comissionado ou função de confiança direito a horas-extras, pela natureza do cargo, que é incompatível com a percepção de tal verba. (...). (Processo 1.0701.04.094073-9/001, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de 02/12/2005)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também se posiciona neste sentido, como se depreende do que foi julgado no Processo TC-2521/04, Cons. Rel. Robson Marinho, Sessão do Tribunal Pleno de 26/11/08, citado na Edição n. 124 da Revista do Tribunal de Contas do Estado, Jurisprudência, 1º Semestre de 2010, p. 193, consignando que:

Em relação ao pagamento de verbas extraordinárias a servidores comissionados, não há como acolher a pretensão do recorrente,

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

na medida em que esta Corte de Contas vem entendendo que o regime jurídico a que se submetem aqueles servidores e a natureza das funções que exercem são incompatíveis com o pagamento de horas extras. Assim, correto o entendimento do julgador de primeiro grau de que os pagamentos efetuados a tal título carecem de regularidade.

Na esteira destas decisões, entendo que o pagamento de horas extras a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e, necessariamente, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Cidadã, não se coaduna com as características que compõem a essência desses cargos, que estão mais afeiçoadas à gestão da política de governo, demandando disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam, incompatível com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

Assim, como bem descrito nos melhores ensinamentos que esta Egrégia Corte de Contas apresenta aos seus jurisdicionados, nada mais paira em dúvida que não coaduna com a existência do cargo em comissão o pagamento de horas extras para seu executor e nem mesmo exigir deste o cumprimento de horas para exercício do cargo, pois, como exaustivamente tratado, o surgimento do mesmo se dá em virtude de exercício de confiança e conforto na relação entre o ocupante de cargo em poder e o nomeado em cargo em comissão.

No caso que se descortina e exploramos, nota-se que a preocupação e interesse do atual Gestor na criação deste Cargo Comissionado se dá em virtude de aprimoramento do Setor de Licitação da Câmara Municipal de Matias Barbosa, preocupado este com a segregação de funções e com cristalina responsabilidade do citado setor nos tratos levados a cabo nas contratações e compras do poder Legislativo local. Mas, para isso, se vale da indicação de pessoa capacitada para "auxiliar" a Licitação Pública do Poder Legislativo, e não "exercer" a Licitação, pois esta somente é cabível àqueles servidores possuidores de cargos efetivos dentro da estrutura administrativa, por questões de independência e autonomia das decisões atreladas ao setor envolvido e aos demais atrelados ao Controle Interno e Externo da Administração Pública.

Não podemos deixar de citar que a previsão de ingresso no serviço público, como regra, é o concurso público, sendo que a forma de provisão em cargo em comissão é a exceção. E como tal, esta está adstrita aos casos específicos, como citado, de chefia, direção e assessoramento. Infelizmente, a deturpação desse instituto tem ocorrido com frequência, dando ensejo à sua utilização com finalidade desvirtuada daquela pretendida pela Constituição Federal, o que normalmente ocorre para favorecer apadrinhados.

Nestes casos, não podemos quedar inertes em não apontar que tal comportamento macula a organização administrativa. O Supremo Tribunal Federal tem claro entendimento a esse respeito, dizendo, por exemplo, na ADI 3.706, de 2011, que:

***cargos com atribuições meramente técnicas, não destinados a funções de direção, chefia e assessoramento não podem ser de livre provimento, sob pena de afrontarem o Texto Magno. Não basta que o***

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Av. Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sábios - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

**cargo em comissão tenha atribuições de chefia: é necessário que a estrutura administrativa o comporte.**

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 365.368-AgR, de 2007, foi bastante claro a esse respeito, dizendo:

**“há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.”**

A razão de tal exigência é evidente, pois a estrutura piramidal da administração pública não pode ser invertida. Se existe um diretor ou um chefe, é imprescindível que existam servidores em número tal que justifique sua existência. Portanto, percebe-se que os cargos em comissão desempenham importante missão na estrutura administrativa brasileira: são eles que realizam as funções de mando. Tratamos deste assunto neste Parecer Técnico como alerta ao Ordenador e Gestor Público, tendo em vista a criação desordenada de cargos em comissão na estrutura administrativa que não preencham tais requisitos legais tratados neste e em póstumos pareceres sobre a temática e que hoje apontam possíveis problemas na organização administrativa.

Por fim, devem obedecer às diretrizes Magnas. No poder judiciário, é significativo o número de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas com o objetivo de combater leis que criaram cargos em comissão em dissonância com os preceitos da Constituição Federal. Assim, embora o constituinte tenha conferido liberdade ao gestor público nomear ocupantes para cargos em comissão, estes devem rigorosa observância ao tripé constitucional retro mencionado.

### III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Quanto à matéria, fazemos o alerta sobre a criação de cargos em comissão na estrutura administrativa, sendo que, percebemos, tendo em vista os afazeres que nos cercam cotidianamente, que exercem funções precípuas de servidores públicos aqueles nomeados em cargo em comissão criados na estrutura organizacional, desvirtuando a exceção constitucional tratada, não exercendo, estes, cargos de chefia, direção ou assessoramento, diferente da proposição aqui tratada, por vista desta trazer um responsável em assessorar o setor apontado e minimizar a segregação de funções na estrutura administrativa.

De mais a mais, percebemos que ululante a necessidade de reestruturação das funções, cargos e vencimentos na estrutura organizacional com a finalidade precípuas de guarnecer o Poder Legislativo de legalidade e operacionalidade excelente. Este meu pessoal alento.

Sem mais para o momento, despeço-me.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 03 de abril de 2019.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa